



*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

---

RESOLUÇÃO n.º 370/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 17/08/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000674/97 e A.I.: 1/0369185

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOBRAL BRITAS LTDA

RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:** ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AÇÃO FISCAL NULA. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI N.º 11.961/92. RECURSO DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.

**I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos de autuação fiscal em razão do extravio de documentos fiscais.

A Autuada foi intimada a apresentar defesa por via postal, conforme Aviso de Recebimento de fls. 20, no entanto não apresentou defesa, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 22.

Em primeira instância a autuação foi declarada nula em razão do agente fiscal não ter observado o art. 6º da Lei n.º 11.961/92, que determina a realização de arbitramento da base de cálculo do ICMS.

Por ter sido a decisão singular contrária a Fazenda Estadual, e o valor originalmente exigido superior a 5.000 (cinco mil) UFIR's, subiram os autos a apreciação deste Conselho.

O digníssimo defensor da Fazenda Estadual se manifestou pela improcedência do Recurso.

É o breve relato.

*f*



*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

**II - VOTO:**

Sigo na esteira da bem fundamentada decisão singular e no parecer da Consultoria Tributária deste Conselho.

Constam nos autos que a Autoridade Fazendária, ao entender extraviadas as notas fiscais, arbitrou multa no valor de 10 (dez) UFFECE's por documento, sem justificar o motivo que o levou a deixar de realizar o arbitramento da base de cálculo, previsto pelo art. 6º, da Lei n.º 11.961/92 e art. 31, inc. XIII, do Decreto n.º 22.322/92.

O mencionado art. 31 do Decreto acima mencionado, determina que a multa de 10 (dez) UFFECE's só devesse ser aplicada caso haja a **impossibilidade do arbitramento**. *In casu*, não há informação nos autos de que havia tal impossibilidade.

Diante do exposto é que voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



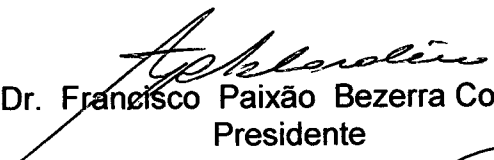
Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**IV - DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **SOBRAL BRITAS LTDA**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **nulidade** exarada na 1ª instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza 18/09/2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

**CONSELHEIROS:**

  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

  
Dr. Roberto Sales Faria

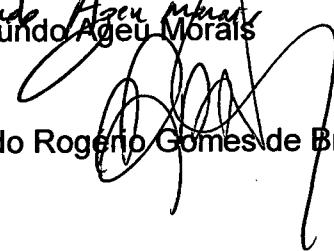
  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

  
Dr. Vitor Quinderé Amora

  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Mattias Viana Neto  
Procurador do Estado